Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Constitucionais Disposições Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Fiscal e autorizar parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

	Art.	1	º Os	s arts.		. 100		160	е	167	da	Constituição
Federal	passam	а	vigo	rar	com	as	se	eguin	tes	alt	era	ções:

• • • • • • • • • • • • •	• • • • •	 	• • • • • • •	• • • • • • •

Sem que haja interrupção pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:



- I quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;
- II compra de imóveis públicos de
 propriedade do mesmo ente, disponibilizados para
 venda;
- III pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;
- IV aquisição, inclusive minoritária, de
 participação societária, disponibilizada para
 venda, do respectivo ente federativo; ou
- V compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.



- § 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:
- I nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;
- II nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;
- III nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e
- IV nas obrigações decorrentes descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.
- § 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:
- nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;
- II nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento."(NR)

"Art.	160.	 	• • • • •	• • • • • • • • • • •	• •
§ 1º		 			



	S	2º	Os	cont	trat	os,	os	acc	s,	os	
ajustes,	os	con	vêni	os,	os	pai	rcela	ment	os	ou	as
renegocia	ções	de	e dé	èbito	S	de	qual	quer	е	spéc	ie,
inclusive	tr	ibutá	irios	s, fi	rma	dos	pela	Uni	ão	com	os
entes fede	erat	ivos	con	terão	o cl	áusı	ılas j	para	aut	tori	zar
a dedução	dos	val	ores	dev	idos	dos	s mon	tante	es a	a se	rem
repassados	s r	elac	ionac	dos	às	resp	ectiv	vas	cot	as	nos
Fundos (de	Par	tici	pação)	ou	aos	p	reca	atór	ios
federais.	"(NR	()									
	" Ar	t. 1	67.								
• • • • • • • •											

 $\$ $7^{\, \text{o}}$ Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.

§ 8º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação, a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo respectivo ente federativo, anterior ao exercício de 2022." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	101.	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • •



§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

" A:	rt.	1	. 0	/ •	•	•	 •	• •	•	 •	•	•	• •	•	•	•	• •	•	•	•	•	 •	•	
§ :	1 º									 •	•					•		•	•	•	•		•	

II - para os exercícios posteriores, ao do limite referente ao valor imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orcamentária.

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei do orçamento anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados



mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto orcamentária.

§ 15. As emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo."(NR)

"Art. 107-A. Até o fim do prazo de que art. 106 deste Ato das Disposições trata Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016



corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1 º limite para de 0 а expedição precatórios corresponderá, em cada exercício, limite previsto no caput deste artigo, reduzido da a despesa com o pagamento projeção para de requisições de pequeno valor para mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

\$ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos



Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

S 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos proposta orçamentária de 2022, OS necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

Os precatórios referentes complementação da União aos Estados aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério (Fundef) precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor dos Estados e dos Municípios





deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada."

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias е dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7° e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas servidores públicos aplicáveis aos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;



II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução



fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes descumprimento de obrigações acessórias OS parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata atendido as condições este artigo, terem estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput 115 Ato do art. deste das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

3 º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

4 º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto artigo, bem como disponibilizar neste informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. Α formalização parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 Disposições Constitucionais deste Ato das Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte de preferência:

I - a prestação de garantia de ou contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas respectivo regime próprio de previdência ao social."

Art. 3º Nas discussões e nas condenações envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,





haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o *caput* deste artigo fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a Covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.

§ 4° A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3° deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3° do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.



Art. 6º Fica revogado o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2021.

Presidente da Câmara dos Deputados